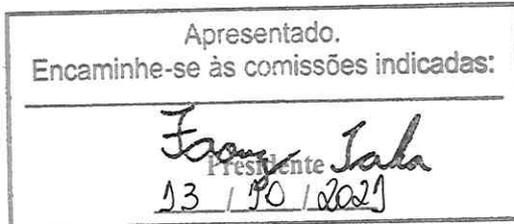
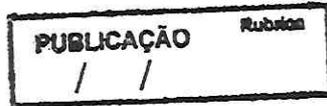




P 49138/2021



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 169
(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Prevê realização de audiência pública anual para prestação de contas sobre o cumprimento do Plano de Metas de Governo.

Art. 1º. O art. 59 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 59.. (...)

(...)

(inciso) – em audiência pública, a ser realizada anualmente, a prestação de contas sobre o efetivo cumprimento do Plano de Metas de Governo, conforme previsto no art. 73-A.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Plano de Metas do Executivo tem como objetivo o comprometimento do prefeito eleito com suas propostas apresentadas durante o período eleitoral e é reconhecidamente um excelente instrumento que permite à população a avaliação e o acompanhamento das ações, obras, programas e serviços realizados pelo Poder Executivo durante cada mandato.

Ele permite a elaboração de indicadores baseados nas metas apresentadas, aperfeiçoando a eficiência da gestão pública municipal.

[Handwritten signatures]



(PELOJ nº. 169 - fls. 2)

Um dos apontamentos dos relatórios dos Grupos Focais que discutiram a elaboração do PPA 2022-2024 foi o fato de as informações não chegarem a todos os cidadãos, mesmo com o aplicativo e o sítio eletrônico da Prefeitura de Jundiaí, pois muitos não têm acesso à internet ou habilidade para navegar no portal devido ao excesso de informações.

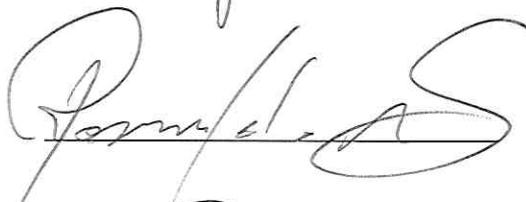
Neste sentido, a presente proposta tem o objetivo de ampliar a divulgação dos indicadores, das entregas e andamento dos projetos, democratizando o acesso à informação para além do excelente portal do Observatório Jundiaí, pois a realização de audiências públicas nesta Casa permite o acesso através da internet, da televisão e, principalmente, presencialmente.

Sala das Sessões, 05/10/2021

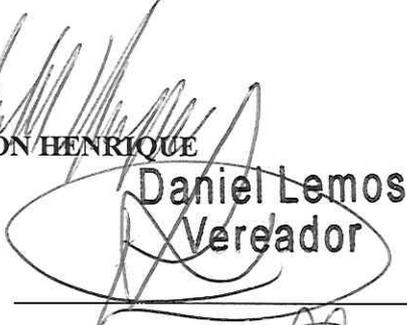
MADSON HENRIQUE

Daniel Lemos
Vereador











ALBINO



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 25)

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 59. O Executivo informará à Câmara:

I – em audiência pública a ser realizada até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, compreendendo:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)

a) a apresentação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, cujo conteúdo observará legislação específica; (Acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)

b) a variação do número de servidores por Secretaria ou equivalente e dos entes da Administração Indireta, observando-se a periodicidade prevista no caput deste inciso. (Acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)

II – anualmente, até 31 de março, pela Imprensa Oficial do Município, as contas da Administração, constituídas pelos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstrativo de variação patrimonial, em forma sintética; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)

III – anualmente, até o último dia útil de setembro: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)

a) as modificações e o aumento pretendido na Planta Genérica de Valores para o ano seguinte; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)

b) simulação da aplicação da planta pretendida, discriminando-se, por setor, 5 (cinco) edificações no mínimo, com endereços respectivos, sendo uma para cada categoria prevista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)

Art. 60. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I Do Prefeito e do Vice-Prefeito